



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15463.722086/2017-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.378 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de novembro de 2019
Recorrente ABRAO GRANATOWICZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Afasta-se a glosa das despesas médicas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, mediante apresentação da dos comprovantes de realização das despesas declaradas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o conselheiro Gabriel Tinoco Palatinic, que lhe negou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Gabriel Tinoco Palatinic e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano-calendário de 2014, exercício de 2015, no valor de R\$ 6.324,68, já incluídos multa de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 11.300,00, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 3.107,50 (fls. 5/10).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 12-94.651, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - DRJ/RJO (fls. 37/40):

Trata o presente processo de impugnação contra crédito tributário constituído mediante Notificação de Lançamento (fls. 05-10) lavrada contra a pessoa física em epígrafe como resultado de revisão da Declaração de Ajuste Anual, ano-calendário 2014 (ND 07/25.145.707), entregue pelo contribuinte em 16/04/2015 (fls. 12-20).

O lançamento alterou o resultado da declaração correspondente de saldo de imposto a pagar, no valor de R\$ 15.129,90, para **imposto suplementar de R\$ 3.107,50**, em virtude da apuração de **Dedução Indevida de Despesas Médicas**, no valor de R\$ 11.300,00. **O Autuante fez constar observação no sentido de que fora glosado valor pago correspondente a pessoa não informada como dependente.**

Cientificado da autuação em 10/08/2017, segundo informa Aviso de Recebimento (AR) à fl. 22, o interessado interpôs peça impugnatória datada de 30/08/2017, **manifestando expressa concordância com a desconsideração do pagamento vertido à empresa Implanto Odontologia Estética e Reabilitadora Ltda da ordem de R\$ 300,00.**

Todavia, questiona a glosa relativa ao profissional MARIO SÉRGIO FRANCISCO DE SOUZA JUNIOR alegando que “tais despesas referem-se a serviços prestados à pessoa indicada como responsável pelo pagamento no(s) comprovante(s), conforme informado na declaração de ajuste anual, não havendo, nesse caso, a necessidade de indicação do beneficiário (paciente) no(s) comprovante (s).”

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/RJO, por unanimidade de votos, **julgou improcedente a impugnação**, mantendo-se incólume o lançamento o crédito tributário exigido.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, **em 06/09/2018** (fls. 46), o contribuinte, **em 02/10/2018**, interpôs recurso voluntário (fls. 50), alegando que entregou equivocadamente o recibo em que o paciente e beneficiário foi sua esposa, Minda Granatowicz, quando na verdade deveria entregar o recibo de R\$ 11.000,00 em que é o próprio o beneficiário e paciente, ratificando, na oportunidade, que o seu tratamento foi por ele custeado.

Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado. Instrui a peça recursal com o documento de fls. 51.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre a despesa médica declarada:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/RJO, que manteve a glosa da despesa médica, no valor de R\$ 11.000,00, por falta comprovação e apresentação da documentação hábil a demonstrar o cumprimento dos requisitos previstos na legislação de regência, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido do acatamento da despesa declarada na DAA/2015.

Visando suprir o ônus que lhe competia, o Recorrente, a exemplo do realizado com a peça impugnatória (fls. 11), junta novamente o recibo fornecido pelo fisioterapeuta Mário Sérgio Francisco de Souza Júnior – CREFITO 47449-F (fls. 51), visando atestar a efetividade dos serviços realizados e o valor glosado pela DRJ/RJO.

Cabe salientar que não houve questionamentos acerca da idoneidade do documento anteriormente apresentado, apenas sua imprestabilidade para os fins que se destinavam, porquanto, no entender da DRJ/RJO, há conflito entre o referido recibo (fls. 11 e 51) e o recibo que foi emitido – pelo mesmo profissional e no mesmo valor – em nome e pagos por sua esposa Minda Granatowicz (fls. 36).

Assim, passo ao cotejo das razões recursais em relação aos fundamentos motivadores da glosa subsistente traçada na decisão recorrida (fls. 40):

No entanto, o Auditor Fiscal desconsiderou o pagamento da ordem de R\$ 11.000,00 realizado ao fisioterapeuta MARIO SÉRGIO FRANCISCO DE SOUZA JUNIOR, **sob alegação de que o tratamento beneficiaria pessoa não dependente.**

O contribuinte **ratifica** a prerrogativa de deduzir o gasto trazendo aos autos o recibo de fl. 11, emitido em 23/12/2014, no qual o profissional informa que o contribuinte foi responsável pelo pagamento e também beneficiário do tratamento. Todavia, oportunamente observo que a motivação externada pelo autuante para desconsideração das duas despesas médicas glosadas, qual seja, **pessoa beneficiária não dependente, guardou fidelidade aos documentos apresentados pelo recorrente durante o Procedimento Fiscal**, na medida que tanto a nota fiscal emitida pela Implanto Odontologia Estética e Reabilitadora Ltda., bem como o recibo emitido por MARIO SÉRGIO FRANCISCO DE SOUZA JUNIOR em 22/12/2014 (fls. 35 e 36), **apresentam a Sra. MINDA GRANATOWICZ como pagante e beneficiária.**

Do confronto entre ambos os recibos emitidos pelo profissional MARIO SÉRGIO FRANCISCO DE SOUZA JUNIOR, repiso, um apresentado durante o Procedimento Fiscal e outro agora por ocasião da impugnação, **surtem discrepâncias flagrantes quanto à efetiva data de emissão do documento** (22 ou 23 de dezembro de 2014), **verdadeiro responsável pelo pagamento** (o contribuinte ou a Sra MINDA), bem **como o real paciente tratado pelo profissional** (o contribuinte ou a Sra Minda).

Em suma, se o objetivo do recorrente foi trazer aos autos um recibo que substituísse o primeiro corrigindo as exigências motivadoras da glosa, **é necessário concluir que neste desiderato não obteve sucesso, visto não parecer firmada pelas provas a**

verdade material afeita à dedução. Tampouco são extraídas dos autos informações que permitam infirmar a ocorrência de problemas na instrução probatória, tal como anexação equivocada de provas.

Diante deste cenário no qual o contribuinte **não trouxe aos autos comprovantes hábeis dos dispêndios que pretende deduzir**, decido manter a glosa.

Denota-se, que não é exigida a comprovação do dispêndio, mas tão somente a justificação regular e efetiva, por meio de documento hábil, que espelhe a contraprestação da despesa e o serviço fisioterápico suportado e declarado pelo Recorrente.

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece prosperar.

O recibo ora novamente trazido, além de conter todos os requisitos legais (art. 8º, II, “a”, da Lei nº 9.250/95 e art. 80, § 1º, III do RIR/99) comprova e atesta a natureza e realização da despesa declarada, alusiva às sessões de reabilitação em fisioterapia domiciliar no Recorrente, emergindo dos autos que houve **equívoco** de sua parte no atendimento da intimação fiscal (fls. 28), ao apresentar o recibo de sua esposa ao invés do próprio.

Ademais, merece registro o fato de a Sra. Minda Granatowicz não ser dependente ou mesmo declarar em conjunto com o Recorrente, informação esta, aliás, ratificada pelos dados contidos na DAA/2015 (fls. 12/20), o que reforça ainda mais a ocorrência de mero equívoco na apresentação da documentação requestada pela fiscalização.

Portanto, ao meu sentir, não se afigura razoável a manutenção da autuação, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado no conjunto e contexto probatório constante dos autos, afasto a glosa sobre a despesa declarada.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para afastar a glosa da dedução da despesa médica, no valor de R\$ 11.000,00, declarada na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário 2014, exercício 2015.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto